



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531843 - SP (2023/0452502-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A DOS P R DE D
ADVOGADO : JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREPARO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESTEMPO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O termo inicial para o recolhimento do preparo é contado da intimação da decisão que determina seu recolhimento.
3. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531843 - SP (2023/0452502-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A DOS P R DE D
ADVOGADO : JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREPARO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESTEMPO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O termo inicial para o recolhimento do preparo é contado da intimação da decisão que determina seu recolhimento.
3. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. DOS P. R. DE D. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 119/122):

- (i) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e
- (ii) o recurso de apelação foi considerado deserto na origem em razão do recolhimento a destempo do preparo, o que foi ratificado, visto que o prazo conta a partir da intimação e não do trânsito em julgado da decisão que determina o seu recolhimento e
- (iii) o artigo 102 do Código de Processo Civil versa sobre revogação da justiça gratuita, e a discussão dos autos trata da denegação do benefício.

Em suas razões (e-STJ fls. 497/514), a agravante insiste na alegação de que configurada, no presente caso, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão ora impugnada repetiu os argumentos proferidos na origem, sendo mantida a omissão quanto à não observância dos artigos 101 e 102 do CPC e sobre o pedido subsidiário de recolhimento diferido do preparo.

Afirma que foi desconsiderado que o recolhimento do preparo, no caso de indeferimento do pedido de justiça gratuita, é exigido após o trânsito em julgado da decisão, no prazo assinalado, que, no caso, foi de 15 (quinze) dias.

Sustenta que o preparo é inexigível enquanto o indeferimento do benefício não é confirmado pelo colegiado.

Aduz que o preparo foi recolhido antes do prazo determinado, visto que não houve expediente forense nos dias 28/10 e 2, 14 e 15/11/2022, o que foi desconsiderado pela decisão recorrida.

Argumenta que

"(...) tanto o Tribunal de origem quanto o i. Relator, na decisão ora recorrida, se apegaram ao prazo de cinco dias para rejeitar a pretensão da agravante, o que não pode prosperar. Ignorar o prazo efetivamente assinalado na decisão monocrática é violar direito líquido e certo da agravante, violar a coisa julgada, além de configurar decisão-surpresa, vedada pelo ordenamento jurídico" (e-STJ fl. 511).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária ofereceu contrarrazões às e-STJ fls. 527/530, pugnando pela aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia devolvida a esta Corte Superior gira em torno do termo inicial para o recolhimento do preparo recursal no caso em que o pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo tribunal de origem.

A ora agravante busca a reforma do julgado que não conheceu da apelação em razão do reconhecimento da deserção.

De fato, o TJSP, de forma monocrática, indeferiu o pedido da justiça gratuita e determinou o seu recolhimento nos termos do artigo 101, § 2º, do CPC, que possui a seguinte redação:

"Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

*§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de não conhecimento do recurso"*

Referida decisão foi confirmada pelo órgão colegiado, sendo o acórdão publicado no dia 27/10/2022.

Na sequência, a apelação não foi conhecida em razão da deserção, sendo

ratificada pelo acórdão publicado no dia 14/2/2023.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 419/426), o que ensejou a interposição do apelo nobre.

Nas razões do especial, a então recorrente apontou violação dos artigos 99, § 7º, 101, 102, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Postulou, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e que o termo inicial do prazo para o recolhimento do preparo deve ser contado do trânsito em julgado da decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Nesse cenário, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante tanto em seu apelo nobre quanto no presente recurso, a irresignação não se fazia mesmo merecedora de acolhimento.

De fato, é inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

Observa-se dos autos que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pela recorrente, ora agravante, não subsistindo nenhuma omissão, ficando patente, em verdade, não só o propósito infringente dos aclaratórios como também a pretensão da embargante de obter do colegiado julgador pronunciamento acerca de questões desinfluentes para a solução da demanda e manifestação explícita a respeito de temas que já haviam sido suficientemente abordados pela Corte local.

Com efeito, o aresto recorrido consignou que a deserção foi reconhecida por não ter a recorrente acatado a determinação de recolhimento do preparo no prazo assinalado.

Como consabido, a estreita via dos aclaratórios não se presta à reforma do julgado impugnado. Registra-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar a respeito de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas somente acerca daqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

Registra-se, que o alegado pedido subsidiário de diferimento do valor do preparo não constou nas razões dos embargos de declaração, não havendo, portanto, omissão quanto ao ponto.

Daí porque, sob nenhum prisma, revela-se configurada na hipótese a aludida negativa de prestação jurisdicional.

Também não merece guarida a pretensão recursal quanto ao mérito.

Conforme destacado na decisão atacada, o Tribunal local consignou que a agravante desatendeu ao prazo deferido para o recolhimento do preparo, mesmo após o julgamento do agravo interno.

A jurisprudência desta Corte entende que, no caso de indeferimento do pedido de justiça gratuita, a parte deve ser intimada para realizar o recolhimento do

preparo, o que ocorreu no caso.

De fato, o acórdão que confirmou a negativa do benefício da justiça gratuita foi publicado em 27/10/2022, iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 101, § 2º, do CPC em 28/10 e findando em 7/11/2022.

Assim, não há como entender que o preparo foi regular, visto que foi efetuado a destempo, apenas em 23/11/2022 (e-STJ fl. 250).

Cumpre esclarecer que o termo inicial para o recolhimento do preparo é da intimação da decisão que determina seu recolhimento, não do seu trânsito em julgado.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado.

2. Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova no prazo assinalado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto (Súmula 187 do STJ).

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.020.569/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022)

Registra-se, ademais, que a disposição do artigo 102 do CPC versa sobre revogação do benefício, não sobre a sua denegação, que é o caso dos autos, de modo que o termo inicial deve ser contado da publicação do acórdão que confirmou a decisão de indeferimento da justiça gratuita.

Desse modo, resta claro que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática ora hostilizada, que deve ser mantida hígida.

Por fim, relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, requerida nas contrarrazões, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.531.843 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0452502-1

Número de Origem:

10011877520218260168

1001187752021826016850000

1001187752021826016850001

20220000866134 20220000967577 20230000077690 20230000216278

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DOS P R DE D

ADVOGADO : JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

AGRAVADO : B DO B S

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
GIZA HELENA COELHO - SP166349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A DOS P R DE D

ADVOGADO : JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

AGRAVADO : B DO B S

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
GIZA HELENA COELHO - SP166349

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024